



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 00080546120108060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMANUEL PAZ DA SILVA ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 8 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 00080546120108060001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: EMANUEL PAZ DA SILVA ALMEIDA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SINTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT referente a acidente automobilístico que vitimou fatalmente, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, ocorrido em 02/11/2009, que deixou um filho menor impúbere de nome **EMANUEL PAZ DA SILVA ALMEIDA**

Ocorre que a genitora do menor Emanuel (**MARIA REGINEIDA PAZ DA SILVA**), configura no polo ativo pleiteando a indenização por sua cota parte pois alega ter sido companheira do falecido apesar de não trazer na presente demanda comprovação da união estável. Apesar de restar dúvidas quanto ao companheirismo da apelada e sobre a qualidade de único beneficiário do menor EMANUEL, o i. Magistrado entendeu por julgar procedentes os pedidos da inicial e conceder a integralidade da indenização pleiteada aos apelados, resguardando somente a cota parte da menor ISABELLY, também filha da vítima que fora descoberta conforme consta em certidão de óbito.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, em que pese a parte apelada MARIA REGINEIDE figurar nesta demanda, alegando para tanto ter convivido maritalmente com o falecido, o que lhe tornaria beneficiária do mesmo, não há provas hábeis a acolher tal alegação.

Cumprе destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários dos autores na presente demanda^[2].

Ocorre que, o próprio atestado de óbito é claro ao indicar que o falecido era solteiro.

^[1]“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

^[2]“SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

CERTIFICO que às fls. 127, do Livro C-08, sob Nº de ordem 3.487, foi lavrado o assento de Óbito de **CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA**, do sexo masculino, falecido(a) no dia dois (02) de novembro de 2009, às 12:40 horas, em Via Pública, na BR 226, Km 45, Alto Grande, Município de Independência, Estado do Ceará, profissão motorista, natural de Fortaleza, Ceará, residente e domiciliado(a) na rua Júlio Maciel, 440 A, Vila Sátiro, Fortaleza, Ceará, com trinta e três (33) anos de idade, estado civil solteiro, filho(a) de Francisco Ozano de Almeida e de dona Maria de Assunção Pereira de Almeida, tendo sido declarante o(a) Sr(a). Ricardo Harlem da Cruz Bezerra, e o atestado firmado pela Dra. Roberta Lima Pimenta, CRM 7187, que deu como causa da morte choque hipovolemico, hemorragia cerebral e abdominal, politraumatismo, acidente de trânsito, o sepultamento foi feito no Cemitério Guanasses, Cidade de Pacajus, CE. Assento lavrado aos dez (10) de novembro de 2009. Observações: O falecido era eleitor na 117ª Zona de Fortaleza, CE. Deixou 02 filhos menores-ISABELLY, nascida aos 01.12.08 e EMANUEL, nascido aos 02.12.08. Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento.

Não obstante a apelada ter afirmado que viveu maritalmente com o *de cujus* por 6 anos, não há nos autos comprovação de união estável, devendo ser feita por meio de registro publico ou pleiteado em juízo, juntando aos autos a sentença que proferiu a união estável.

Logo, não se verifica a referida ratificação judicial, nem tampouco, qualquer sentença que assim reconheça.

Ademais, não há qualquer outro documento oficial que assim corrobore no sentido de reconhecer aduzida união estável.

Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a apelada, posto que não se enquadra na qualidade de beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido

Embora o apelado EMANUEL comprove a qualidade de beneficiário do falecido, deve ser verificado a qualidade de único beneficiário uma vez que conforme informado em certidão de óbito, o *de cujus* deixou mais uma outra filha, podendo existir mais herdeiros que não foram informados no processo.

Com isso, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicas beneficiárias, para que no futuro o apelante, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Apenas por precaução, deve ser expedido ofício ao INSS, a fim de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade, haja vista que consta na documentação juntada aos autos que a vítima possui outros filhos.

Desta forma, ante a ausência de comprovação da apelada sendo beneficiária da vítima, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DA VIOLAÇÃO AO ART. 792 E 1829 DO CC

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, não separado judicialmente, e **o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação**.

Deste modo, imperioso destacar que a ordem de sucessão hereditária prevista no artigo 1829 do CC/02 deixa claro que havendo descendente, este será o herdeiro, já que o *de cujus* não deixou cônjuge e nem companheira, ou seja, neste caso seriam beneficiários os dois filhos menores constantes na certidão de óbito e no caso de haver outros que não foram informados, estes também teriam direito ao benefício.

Vejamos:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Conforme consta dos autos, após o falecimento da vítima, a apelada entrou com ação judicial quase um ano após o falecimento a fim de pleitear indenização quanto à morte de seu companheiro e representou na presente ação o herdeiro filho da vítima, o menor Emanuel. Apesar de restar dúvidas quanto ao companheirismo da apelada e sobre a qualidade de único beneficiário do menor EMANUEL, o i. Magistrado entendeu por julgar procedentes os pedidos da inicial e conceder a integralidade da indenização pleiteada aos apelados, resguardando somente a cota parte da menor ISABELLY, também filha da vítima que fora descoberta conforme consta em certidão de óbito.

Neste sentido, caso seja mantida a sentença e venha ser pleiteado por outros herdeiros filhos da vítima o direito a cota parte da indenização, a apelante ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, correrá o risco de ser compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não foi observada a existência de outros beneficiários.

Desta forma, ante de não comprovada a inexistência de outros herdeiros, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos Apelados.

^[1]“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Ante o exposto, resta indiscutivelmente comprovado a ilegitimidade ativa dos Apelados, pois, de acordo com o art. 792 c/c art. 1.829 do CC/02 o real beneficiário os descendentes do falecido, e desta forma requer a reforma da d. Sentença, para julgar extinta presente demanda, face a ilegitimidade ativa dos apelados

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 8 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EMANUEL PAZ DA SILVA ALMEIDA**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 00080546120108060001.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819